



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002458/2002-31
Recurso nº : 128.879
Acórdão nº : 201-78.412

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL S/A (Sucessora de Clímax Indústria e Comércio S/A)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO CONHECE DA IMPUGNAÇÃO POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DOS ATOS PELOS DIRETORES DO CONTRIBUINTE. NULIDADE.

Reforma-se o Acórdão de primeira instância que não conhece da impugnação, por defeito de representação processual, quando, pelos atos praticados no processo, possa-se concluir ter ocorrido ratificação implícita do mandado, posteriormente ratificado expressamente. Na hipótese, os autos devem retornar à DRJ para apreciação do mérito da manifestação de inconformidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELECTROLUX DO BRASIL S/A (Sucessora de Clímax Indústria e Comércio S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que o processo retorne à DRJ para apreciar o mérito.** Fez sustentação ora, pela recorrente, o Dr. Dicler de Assunção.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
31 / 03 / 06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
SPASIA 15.08.05
<i>κ</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.002458/2002-31
Recurso nº : 128.879
Acórdão nº : 201-78.412

Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL S/A (Sucessora de Clímax Indústria e Comércio S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade da interessada, por defeito na representação processual.

O pedido da interessada, apresentado em 31 de janeiro de 2002 (fl. 1), referiu-se a créditos de entradas ocorridas nos anos de 1992 a 1997 e foi assinado por procuradora da interessada.

Apresentou, ainda, os demonstrativos de fls. 2 a 4, a cópia e procuração de fls. 5 e 6, válida até 31 de dezembro de 2002, com vedação de substabelecimento, o substabelecimento de fl. 7, nomeando a signatária do pedido, e demais documentos de fls. 8 a 35.

No requerimento de fls. 37 e 38, esclareceu ter apresentado consulta à Superintendência da 9ª Região Fiscal a respeito dos procedimentos que deveria adotar para recuperação do suposto crédito. Entretanto, a solução de consulta teria abordado questão de mérito, tentando antecipar a decisão a respeito do direito creditório, razão pela qual teria ingressado com o pedido (fls. 39 a 49).

Na fl. 50, juntou declaração de que não estaria discutindo judicialmente a matéria. Das fls. 51 a 63 constaram cópias dos autos do Processo Judicial nº 2001.34.00.008486-9, que tratou de protesto judicial para o fim de interrupção do curso da prescrição, relativamente ao direito de crédito de entradas isentas, com alíquota zero ou não tributadas, apresentado em 23 de março de 2001, com citação em 23 de abril e juntada aos autos em 27 de abril.

Para regularização da representação (fls. 64 a 66), a interessada apresentou procuração que permitia o substabelecimento, com validade até 31 de dezembro de 2000, e, posteriormente, ainda apresentou cópias do livro registro de apuração do IPI (fls. 67 a 71).

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR indeferiu o pedido, considerando não haver respaldo legal (fls. 72 a 74).

Contra a decisão a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 74 a 88, da qual não se tomou conhecimento, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1997

Ementa: A deficiência na representação do estabelecimento requerente impede o conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento.

Impugnação não Conhecida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 15 / 08 / 05
<i>lc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.002458/2002-31
Recurso nº : 128.879
Acórdão nº : 201-78.412

As razões da decisão foram as seguintes:

"5.1 Com efeito, o mandato das fls. 5 e 6 foi outorgado, em 28 de novembro de 2001, para o advogado Hilton Ricardo Probst, com vigência até 31 de dezembro de 2002, sendo vedado o substabelecimento.

5.2 Na fl. 7 consta o indevido substabelecimento, em nome dos advogados Dicler de Assunção e Dirlei de Assunção, praticado em 1º de novembro de 2000, dos poderes outorgados no mandato das fls. 65 e 66, o qual, embora permitisse o substabelecimento, teve sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2000, antes mesmo da protocolização dos Pedidos de Ressarcimento das fls. 1, que ocorreu em 31 de janeiro de 2002, e 39, que ocorreu em 19 de fevereiro de 2002, sendo que o substabelecimento da fl. 7, conseqüentemente, também vigorou até 31 de dezembro de 2000, quando expirou o mandato original.

5.3 A manifestação de inconformidade, das fls. 77 a 88, foi apresentada em 11 de julho de 2003 (fl. 77), sem que, na época, houvesse poderes, nos presentes autos, para que os subscritores, advogados Dicler de Assunção e Dirlei de Assunção, praticassem ato dessa natureza, em nome do estabelecimento requerente, sendo inócua dita manifestação.

5.4 Em 16 de abril de 2004, nove meses após a apresentação da manifestação de inconformidade, o advogado Dicler de Assunção peticionou, conforme consta na fl. 90, a juntada do substabelecimento da fl. 91, que, todavia, não legitima a representação do estabelecimento requerente, na manifestação de inconformidade, das fls. 77 a 88, conforme será demonstrado adiante.

5.5 O substabelecimento da fl. 91, dado em nome dos advogados Dicler de Assunção e Dirlei de Assunção, passado em 15 de março de 2004, cita expressamente o presente processo administrativo e tem origem no mandato da fl. 92, de 22 de outubro de 2003, que permitia o substabelecimento, mas foi outorgado após a manifestação de inconformidade (11 de julho de 2003), sem ratificar a prática desse ato, pelos seus subscritores (advogados Dicler de Assunção e Dirlei de Assunção).

5.6 Além disso, o mandato da fl. 92 outorgou ao advogado Ony Mauricio Churkin apenas os poderes '... para o foro em geral, inclusive os da cláusula 'ad judicium', para representar a outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo praticar todos os atos previstos pelo Código de Processo Civil, ...', poderes que não compreendem o de representar o estabelecimento requerente neste processo administrativo, razão pela qual é absolutamente ilegítimo o substabelecimento da fl. 91, de poderes que não haviam sido outorgados ao mandatário original."

Anteriormente ao julgamento, foram apresentadas as cópias de procuração e substabelecimento de fls. 91 e 92, pelas quais o novo procurador da interessada, Dr. Ony Mauricio Churkin, substabeleceu, sem reservas de poderes, em nome do Dr. Dicler de Assunção e Dra. Dirlei de Assunção.

Juntamente com o recurso de fls. 108 a 114, a interessada apresentou, na fl. 107, pedido, com fundamento no art. 37 do Código de Processo Civil, para apresentação posterior de procuração específica, para ratificar todos os atos praticados e a praticar pelos procuradores, requerendo, desde logo, prorrogação.

No recurso, alegou a nulidade do Acórdão, à vista de haver ratificado "todos os atos praticados e a praticar".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002458/2002-31
Recurso nº : 128.879
Acórdão nº : 201-78.412

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
COLEÇÃO DE DOCUMENTOS
15 L08 105
<i>κ</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Sustentou que a suposta deficiência na representação já teria sido dada por superada pelo despacho de fls. 72 e 73. Citou ementas de Acórdãos administrativos que sustentariam suas alegações e contestou as conclusões a que se referiu o Acórdão de primeira instância, no tocante a não haver procuração específica para representação administrativa, às disposições do Estatuto da OAB e à Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, foi apresentado o substabelecimento de fl. 122, juntamente com os documentos de fls. 123 a 134.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002458/2002-31
Recurso nº : 128.879
Acórdão nº : 201-78.412

MIN - A - AFEN A - 2 - CC
CONFERE COM O ORIGINAL
31 15 08 105
lc
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A questão em análise no recurso é unicamente a representação, uma vez que o Acórdão de primeira instância não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade.

Basicamente, foram três as razões pelas quais o Acórdão de primeira instância deixou de tomar conhecimento da manifestação de inconformidade: 1) ausência de procuração ou substabelecimento válidos, anteriormente ao pedido; 2) nova procuração apenas para "o foro em geral", sendo que os poderes do novo substabelecimento extrapolam os da procuração; e 3) ausência de convalidação dos atos praticados pela nova procuração.

A representação processual, especialmente no processo administrativo, deve ser tratada adequadamente.

O fato de não haver poderes específicos ou de estar vencida a procuração requer a devida cautela para se concluir que quem apresenta o pedido não pode representar o contribuinte.

A falta de procuração ou de poderes específicos pode ser sempre suprida pelo outorgante, de forma que não se justifica a conclusão imediata de que a representação é deficiente.

Não se pode pressupor que não haja representação ou que a representação não seja convalidada pelo outorgante, num caso em que foi apresentada documentação da interessada, que tem interesse no seguimento do processo e em sua apreciação pela autoridade fiscal e que foi intimada das decisões exaradas nos autos.

Dispõe o art. 662 do novo Código Civil:

"Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato."

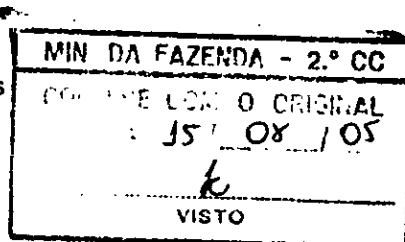
No presente caso, embora tenha ficado clara a irregularidade na representação à época do pedido, foi apresentada nova procuração, com clara intenção de que fosse regularizada a situação.

Da procuração de fl. 92 constaram como outorgados "*poderes amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, inclusive os da cláusula 'ad judicia', para representar a outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal (...)*".

O fato de o substabelecimento ter sido específico faz pressupor que a procuração realmente tenha sido ampla. E, de fato, constou da procuração, conforme reprodução acima, que os poderes seriam para o "foro em geral".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.002458/2002-31
Recurso nº : 128.879
Acórdão nº : 201-78.412

Nesse contexto, é razoável que os poderes para representação em processo administrativo estejam implícitos na outorga.

Não faz sentido pressupor que, tendo sido outorgados ao advogado amplos e ilimitados poderes para representação em processo judicial, não tenha havido a intenção de outorgar poderes para representação em processo administrativo.

Ademais, na expressão “foro em geral” pode estar compreendido o foro administrativo, em razão de haver clara especificação subsequente na procuração da cláusula “ad judicia”. Veja-se que aquele que tem poderes para litigar administrativamente não exerce poderes de negócio, para considerar a clássica oposição entre procuração “ad negotia” e “ad juditia”.

A outra questão foi a de que não houve, à época, ratificação dos atos anteriormente praticados, para os quais a representação era claramente deficiente.

Entretanto, o mencionado dispositivo do Código Civil determina que a ratificação pode ocorrer por meio de ato inequívoco. Não há, portanto, necessidade de haver expressa ratificação.

No presente caso, considero absurdo supor que a recorrente não tinha conhecimento dos atos praticados no presente processo, à vista de constarem dos autos informações que teriam de necessariamente ser por ela produzidas, além de terem sido encaminhados para o seu domicílio fiscal as intimações efetuadas no processo.

Veja-se que um dos signatários da manifestação de inconformidade (fls. 56 e 88) foi advogado na ação de protesto apresentada pela recorrente e, ademais, a emissão da nova procuração, ainda que de forma genérica, demonstra que houve intenção de regularização da representação processual.

Por fim, os documentos de fls. 107, 114, 115, 122 e 123, deixam clara a intenção de ratificar os atos praticados.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso para que os autos retornem à Delegacia de Julgamento para apreciação do mérito do pedido.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO